



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2400, DE 2021

Institui a Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual.



SF/21252.49204-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual.

Art. 2º A higiene menstrual é um direito fundamental de meninas, adolescentes e mulheres, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se pobreza menstrual o impedimento, em razão da condição socioeconômica, de meninas, adolescentes e mulheres ao acesso regular a absorventes higiênicos ou produtos similares, em quantidade e qualidade suficientes, e a informações adequadas sobre a menstruação.

Art. 4º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual:

I – universalidade de acesso a absorventes higiênicos e produtos similares, inclusive quanto a mulheres em situação de rua ou condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade;

II – opção por produtos com menor impacto ambiental, sempre que possível;

III – preservação da autonomia e respeito à dignidade das meninas, adolescentes e mulheres;

IV – promoção de ações periódicas de conscientização sobre a importância da higiene menstrual e do autocuidado.

Art. 5º A distribuição de absorventes higiênicos se dará no âmbito da assistência farmacêutica integral prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conformidade com a alínea *d* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Estão incluídos no conceito de absorventes higiênicos as calcinhas absorventes, os absorventes externos e internos e os coletores menstruais, descartáveis ou não, desde que devidamente homologados pelo órgão competente.

§ 2º Os absorventes higiênicos serão dispensados em Unidades Básicas de Saúde às usuárias do SUS devidamente cadastradas, em periodicidade e em quantidade suficiente para atender às demandas individuais.

§ 3º Cada usuária poderá optar por um ou mais tipos de absorventes higiênicos de acordo com suas necessidades.

§ 4º A oferta de absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade agravada, em especial as referidas no inciso I do art. 4º desta Lei, far-se-á por meio de ações e programas específicos articulados pelas três esferas de governo, sendo dispensado o cadastro prévio mencionado no § 2º deste artigo.

Art. 6º As ações periódicas de conscientização sobre a importância da higiene menstrual e do autocuidado serão desenvolvidas no plano da atenção básica de saúde prestada pelo SUS às meninas, adolescentes e mulheres.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para as mulheres de baixa renda, menstruar pode ser sinônimo de mais um revés em suas vidas já cheias de desafios. Absorventes são produtos caros e de uso contínuo. Um cálculo conservador estima um gasto mensal de R\$ 30 por ciclo menstrual, um valor insustentável para famílias



SF/21252.49204-67

em situação de extrema pobreza, que vivem com menos de R\$ 250 reais por mês.

A pobreza menstrual é o impedimento, em razão da condição socioeconômica, de meninas, adolescentes e mulheres ao acesso regular a absorventes higiênicos ou produtos similares, em quantidade e qualidade suficientes, e a informações adequadas sobre a menstruação.

Sem poder contar com esses produtos, elas mudam radicalmente sua rotina e deixam de estudar e de trabalhar enquanto menstruadas – ou então, sem outra saída, improvisam com os materiais que têm à disposição; por vezes, verdadeiras ameaças à saúde.

A Organização das Nações Unidas (ONU) considera que a menstruação é tema relevante de direitos humanos, porque às mulheres deve ser garantido o acesso a meios seguros e eficazes de administrar sua higiene menstrual, sem a qual elas não são capazes de se conectar com sua menstruação de forma digna.

No mesmo sentido, a revista *The Lancet*¹ publicou relatório sugestivo de que, pela falta de acesso a produtos adequados, as mulheres não têm outra opção a não ser usar até *panos sujos* para absorver o fluxo menstrual, expondo-se ao risco de infecções no sistema reprodutivo ou do trato urinário.

Tais estudos são indicativos de que a pobreza menstrual é um sintoma grave da desigualdade de gênero, que invisibiliza demandas de mulheres – especialmente as pobres e negras –, quase nunca contempladas com um espaço na agenda dos formuladores de políticas públicas. De igual forma, alimenta o círculo vicioso da pobreza e a inequidade entre homens e mulheres, pois estimula a evasão escolar e o absenteísmo laboral, reduzindo as oportunidades de inclusão social de meninas pela via da educação e reforçando estigmas sobre a incapacidade e fragilidade de mulheres para o trabalho.

Por todos os motivos apontados, apresentamos o presente projeto, que visa instituir a Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual.

¹ Disponível em [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30605-X/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30605-X/fulltext) Acesso em 5 de maio de 2021.

Trata-se de uma política pública norteada pelos princípios e diretrizes da universalidade de acesso a absorventes higiênicos e produtos similares, inclusive quanto a mulheres em situação de rua ou condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade; da sustentabilidade ambiental; da preservação da autonomia e respeito à dignidade das meninas, adolescentes e mulheres e da promoção de ações periódicas de conscientização sobre a importância da higiene menstrual e do autocuidado.

O projeto garante a distribuição de absorventes higiênicos no âmbito da assistência farmacêutica integral prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com a alínea *d* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Da mesma forma, preconiza a promoção de ações periódicas de conscientização sobre a importância da higiene menstrual e do autocuidado dentro do campo de atuação da atenção básica de saúde prestada às meninas, adolescentes e mulheres.

A ideia de estabelecer para o poder público a obrigação legal de combate à pobreza menstrual merece todo o apoio da sociedade. Trata-se de enfrentar um problema que afeta não só direito à saúde das mulheres, como também o direito à educação, o direito ao trabalho e o direito à igualdade de gênero.

Pela importância do projeto, pedimos apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21252.49204-67

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- alínea d do inciso I do artigo 6º